



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 735/2025

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa de Acesso Comunitário ao Canil Municipal para Passeios, Banho e Atendimento Veterinário de Cães e Gatos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, nos termos infra, Lei Municipal dispôs sobre a criação no âmbito da Guarda Civil Municipal e afeto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC, a Seção de Canil, com a finalidade de complementar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães adestrados, atuando em consonância às outras atividades da Corporação e no apoio aos órgãos de Segurança Pública e de Defesa Civil:

LEI Nº 11.680, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Canil da Guarda Civil Municipal, acrescenta alínea “a” ao inciso III do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 32/2018 – autoria do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Guarda Civil Municipal e afeto à Secretaria de Segurança e Defesa Civil – SESDEC, a Seção de Canil, com a finalidade de complementar os serviços de proteção dos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães adestrados, atuando em consonância às outras atividades da Corporação e no apoio aos órgãos de Segurança Pública e de Defesa Civil. (g. n.)

Art. 2º Os cães poderão ser empregados nas seguintes atividades:

I - patrulhamento dos próprios municipais e espaços públicos;

II - operação de busca, resgate, salvamento e demais situações de socorro;

III - demonstrações de cunho educacional, recreativo e de divulgação institucional;

IV - provas oficiais de trabalho, estrutura e habilidade em Cinofilia e Cinotécnica;

V - formaturas e desfiles de caráter cívico-militar;

VI - operações especiais ou de rotina;

VII - apoio a órgãos policiais de Segurança Pública;

VIII - vigilância patrimonial;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - apoio em controle de manifestações públicas;

X - atuação como cão terapeuta em apoio e instrumento terapêutico de reabilitação física, psicológica, pedagógica e

XI - os cães poderão ser empregados em outras situações para as quais estejam devidamente treinados, desde que relacionadas com as atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o Art. 84, II, Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 47, II, Constituição do Estado de São Paulo e Art. 61, II, Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa,** destaca-se que:

Conforme o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).** (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que **o Canil Municipal é um Órgão da Administração Direta do Município, constata-se que este PL dispõe sobre a estrutura ou atribuições de tal Órgão Municipal**, sendo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); sublinha-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento sobre a inconstitucionalidade de Lei Municipal que autorizava ao Poder Executivo a criação de Canil Municipal, com definição de suas finalidades e competência de atuação, firmando entendimento pela existência de vício de iniciativa e afronta à reserva da administração, com fundamento no Tema 917 do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2261055-36.2020.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista e dá outras providências”. **Não apenas criação de órgão público, com definição de suas finalidades e competência de atuação**, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. (g. n.)*

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Face a todo o exposto **verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo, contrastando com Art. 84, II, Constituição da República





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federativa do Brasil; Art. 47, II, Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, as decisões administrativas são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, os termos conclusivos deste PL, estão em conformidade com a Doutrina Pátria, encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme constata-se em Acórdão exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2261055-36.2020.8.26.0000, e por fim, nota-se que a inconstitucionalidade apontada está em conformidade com o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003200300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **14/10/2025 13:07**

Checksum: **3668C2EC3F850534651585025A43E3278DB4CF05C7DE7B7F45143DD8C05F4FDA**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.